

# O PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA NOS CASOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

MARCOS AFONSO BORGES

*SUMÁRIO – 1. Introdução. 2. Origem. 3. Raízes. 4. Natureza Jurídica. 5. Disciplinamento legal. 6. Casos de competência originária dos tribunais. 7. A liminar. 7.1. Possibilidade de recurso. 7.2. Concessão e cassação da medida. 8. Extinção do processo sem e com julgamento de mérito. 9. Conclusões.*

1. Se é verdade que um dos temas mais versados na processualística brasileira é o mandado de segurança, pela sua importância na garantia dos direitos individuais, não menos certo é, outrossim, que alguns de seus aspectos, principalmente no que pertine à instrução e julgamento continuam ainda a provocar divergências na doutrina e na jurisprudência.

2. O mandado de segurança – que constitui em nosso País uma garantia constitucional (1) – surgiu da necessidade de se criar um instrumento processual rápido, nos moldes do "habeas corpus", para a proteção dos direitos da pessoa contra o Estado. Ele, em síntese, é uma criação do direito brasileiro (2), pois veio a constituir o coroarmento da atividade dos juristas e tribunais pátrios, no sentido de se encontrar um meio para garantir os direitos do cidadão sem proteção adequada.

A primeira tentativa com o intuito de dispor em lei referido instrumento, foi o projeto de autoria de Alberto Torres, sob a denominação de "mandado de garantia" (3). Com o atual nome ele surge na Constituição de 1934 (4) e é albergado, também, pelas Constituições de 46, 67, 69 e 88 (5).

3. Muito embora tenha o mandado de segurança sofrido influências em sua formação das legislações de países alienígenas (6) as suas raízes, na realidade, estão fincadas nas famosas legislações reinícolas de Portugal, nas chamadas "seguranças reais", previstas nas Ordenações Manuelinas e Filipinas (7).

4. Uma vez assentado, em definitivo, que esse instrumento na legislação pátria tem a natureza jurídica de uma ação, vêm os doutos se digladiando acerca de sua posição no quadro geral da classificação das ações.

Com base na moderna classificação que se alicerça na providência jurisdicional solicitada (8), alguns juristas sustentam que o mandado de segurança é uma ação de conhecimento constitutiva (9); outros asseveram que é mandamental (10); outros que é ação executiva (11) e, finalmente há aqueles que afirmam ser uma ação de conhecimento, dependendo do conteúdo da prestação jurisdicional solicitada para se saber se declaratória, constitutiva ou condenatória (12).

No nosso entender, "data venia", a razão está com os últimos, sendo certo, no entanto, que jamais poderá ser de conhecimento meramente declaratória (13).

5. A ação de mandado de segurança, muito embora seja de ordem constitucional, está disciplinada de forma minudente, respectivamente, nas Leis nºs 1.533, de 31 de dezembro de 1951, e 4.348, de 26 de junho de 1964 (14).

Vê-se, de pronto, que as leis acima citadas são anteriores ao Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11/01/73), e tal circunstância tem dado margem a posições diferentes na doutrina e na jurisprudência acerca da aplicabilidade, ou não, nos processos de mandado de segurança, das normas do diploma processual.

Somos daqueles, "concessa venia", que entendem ser necessária a utilização dos princípios e normas do Código de forma harmônica na aplicação das leis especiais. Isto porque o vigente estatuto dinâmico civil constitui uma norma comum a todo processo nacional e como tal deve suprir as omissões existentes em processos regidos por leis especiais, de forma que tem plena aplicação ao processo de mandado de segurança, tanto mais quando o Código é de data muito posterior às leis reguladoras daquele processo (15).

6. Como é por demais sabido, os casos de competência originária dos tribunais são disciplinados nos regimentos internos dos mesmos, estando a cargo da lei federal a parte processual e procedimental (16).

7. Neste aspecto, dispõe a Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, em seu artigo 14 que: "nos casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos demais tribunais caberá ao relator a instrução do feito".

Por outro lado, o artigo 7º da Lei acima citada reza que: "ao despachar a inicial o juiz ordenará: I – que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo requerente, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que achar necessárias; II – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando

for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Esta segunda ordem do julgador denomina-se apreciação liminar (17) do pedido.

Como nas hipóteses de competência originária dos tribunais o julgamento é colegiado, cabe ao relator, no "mandamus", ao examinar a inicial deferi-la, ou não, com ou sem concessão de liminar (art. 8º da Lei nº 1.533, de 31/12/51 (18) e após isso, aceitando a peça vestibular, proceder à instrução do feito (art. 14 da Lei nº 1.533, de 31/12/51).

Isto quer dizer, salvo melhor juízo, que compete ao relator preparar o processo para o julgamento do órgão colegiado (turma câmara, grupo de turma ou de câmara) e esta preparação se cinge a prolatar atos processuais ordinatórios e interlocutórios.

7.1. Vem entendendo ponderável parte da doutrina e jurisprudência nacionais que a liminar que concede ou nega a segurança não comporta recurso (19), isto porque: a) o ato decisório que aprecia a liminar constitui despacho, ato discricionário que a lei deixa ao prudente arbítrio do julgador, e b) as leis pertinentes ao "writ" não prescrevem a reforma, por meio de recurso, tanto do ato judicial deferitório quando do denegatório.

Não comungamos esta opinião, que por sinal é majoritária, pelos motivos a seguir aduzidos.

Segundo os postulados atuais da ciência processual, os atos decisórios, os atos do juiz no processo, classificam-se em: a) despachos de expediente ou ordinários, que objetivam, exclusivamente a movimentação processual; b) despachos interlocutórios, aqueles em que se decidem incidentes processuais, sem pôr termo ao processo; c) sentenças finais terminativas, as que encerram o processo sem julgar o mérito; e d) sentenças finais definitivas, aquelas que terminam com o processo julgando o pedido.

O vigente diploma formal, não acompanhando a doutrina, no artigo 162 e parágrafos estabelece que os atos do juiz consistirão em: sentença, decisões interlocutórias e despachos. O primeiro é aquele que põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito; os segundos, os que resolvem questões incidentes, no curso do processo; e finalmente consideram-se despachos todos os demais atos judiciais praticados pelo juiz no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

Daí conclui-se, de início, que o termo genérico decisão, passou a denominar somente o despacho interlocutório, - decisão interlocutória, -; outrossim, não há se falar em sentença final terminativa e final definitiva, porque o preceito legal, acima invocado, as englobou na denominação sentença (20).

Assim, tendo em vista, não somente os postulados da doutrina, mas também os ditames da lei, são considerados despachos os atos do juiz praticados no processo

que objetivam, unicamente, a sua movimentação, tais como os concedendo vista dos autos, os que determinam a juntada de petições ou de documentos, etc.

Em segundo grau, especificamente no caso em estudo, estes atos são praticados pelo relator.

Ora, o ato pelo qual se concede ou nega a segurança "initio litis", não visa somente o andamento do processo. No primeiro caso (concessão) ele implica, necessariamente, num deferimento provisório do pedido, tanto que redundando em uma ordem à autoridade coatora no sentido de fazer cessar a eficácia do ato atentatório, ou a determinar ao juízo prolator do ato judicial impugnado a suspensão dos seus efeitos. No segundo (indeferimento), ao contrário, o órgão dirigente reconhece, embora de forma não definitiva, a legalidade do ato e, por conseqüência, a inexistência de violação de direito líquido e certo ou a incorrência de dano irreparável. Constitui ele, destarte, decisão interlocutória, pois aprecia questão (ponto duvidoso de direito) incidente (antes do término do processo) e, portanto, recorrível, uma vez que, segundo o Código de Processo Civil (art. 504) somente não são passíveis de serem modificados via dos remédios previstos, os despachos.

Por outro lado, "data venia", não há se falar em ato discricionário do juiz ou do relator praticado no processo. Primeiro, porque não previsto em lei (como já vimos o julgador no desenvolver da relação processual, despacha, decide e sentencia); segundo, porque esse ato (discricionário) é de natureza administrativa, portanto não judicial.

Releva notar, destarte e, sem embaraço das opiniões em contrário (21), que a liminar no mandado de segurança tem característica cautelar, e a sua apreciação não está assentada no arbítrio do juiz, ou relator, mas sim no princípio da livre convicção na apreciação da prova (que não significa arbítrio) tendo em vista as circunstâncias constantes dos autos (art. 131 do C.P.C.).

Por outro lado, não merece prosperar, "permissa venia", o argumento da imprevisibilidade de meio recursal pelas leis especiais disciplinadoras do mandado de segurança.

Como já tivemos oportunidade de evidenciar, o vigente Código de Processo Civil é uma norma comum a todo o processo civil nacional (art. 1.211), e por isso aplicável em não havendo choque, ao processo de Mandado de Segurança (22).

Assim, constituindo a liminar uma decisão interlocutória ela é passível, em sendo a competência do juiz singular, de recurso de agravo de instrumento (art. 522 do C.P.C.) e nos casos de competência originária dos tribunais de recurso de agravo regimental ou agravinho ou de mesa, previsto, normalmente, nos Regimentos Internos dos Tribunais e interponível

contra ato do relator (23).

Muito embora haja entendimento em contrário (24), nesta última hipótese, se houver omissão (25), é viável a utilização do mandado de segurança, pois além do ato ser recorrível pela sua própria natureza, a Constituição Federal estabelece que nenhuma lesão ou ameaça ao direito poderá ser excluída da apreciação judicial (art. 5º, inciso XXXVI).

7.2. Outro aspecto que merece destaque diz respeito a possibilidade ou não da concessão da liminar sem pedido expresso do impetrante e, conseqüentemente, da cassação do ato concessório de ofício.

Como não poderia deixar de ser, as opiniões são divergentes.

Aqueles que se posicionam no sentido do deferimento da liminar, sem solicitação do autor, argumentam que esta decisão por ser administrativa, se situa na esfera discriminatória do julgador e assim, não há necessidade de provocação (29), tanto mais quando ela se enquadra na hipótese do poder cautelar geral do juiz, dada a sua natureza acautelatória.

Já os que sustentam o contrário asseveram, com razão, que o pedido ou provocação da parte é imprescindível por constituir um direito do impetrante (27).

No nosso sentir, "permissa venia", a análise do assunto se prende, em primeiro lugar, à natureza jurídica da liminar no mandado de segurança.

Por ser o ato de julgamento um ato processual – porque praticado no processo – não há se falar em natureza administrativa e, conseqüentemente, em discricionariedade pois, como já vimos anteriormente (nº 7.1), na relação processual o juiz despacha, decide e sentencia.

No que pertine em ter a liminar a natureza de medida cautelar, sustentada por muitos estudiosos do assunto (28) e negada por outros (29), entendemos que ela, na realidade, não tem natureza mas sim característica cautelar (30).

Isto porque distinguimos ação cautelar de medida cautelar. A primeira é solicitada pela parte via do processo sem que haja qualquer determinação legal a respeito, podendo ser nominada ou não. A segunda é determinada pelo juiz independentemente de pedido da parte e alicerçada no princípio de seu poder cautelar geral (art. 798 do C.P.C.), ficando ao seu alvedrio a providência que entender pertinente.

Na hipótese em exame a liminar será prevista em lei especial e não integra as cautelas nominadas reguladas pelo diploma processual (arts. 813 e segs.) e nem as ditas adequadas ao arbítrio do juiz. Ela tem a mesma natureza da liminar dos interditos possessórios (art. 938 do C.P.C.).

Em assim sendo, como o ato deferitório do juiz é um ato processual, para a sua consumação há necessidade de pedido expresso do impetrante, pois caso contrário o julgador estaria não somente decidindo além do pedido, mas também violado, "data venia", o princípio dispositivo, visto que tal deferimento

não constitui mero ato de impulso oficial.

Disso decorre, outrossim, que a cassação da liminar concedida, antes do julgamento final, ao contrário do entendimento de alguns juristas (31), não fica ao alvedrio do juiz e, por isso, depende de provocação da parte via de recurso, pois não se trata de mero despacho de expediente, mas sim de decisão interlocutória e, por isso, somente modificável via de recurso (art. 522 do C.P.C.) (32).

8. Em mandado de segurança de competência originária dos tribunais por outro lado, "concessa venia", – dada a função de instrutor desenvolvida pelo relator – a extinção do processo sem ou com julgamento de mérito somente pode emanar do órgão competente, pois a razão de ser do tribunal é a apreciação colegiada das matérias submetidas à sua apreciação, da forma ditada pelo Código de Processo Civil (arts. 554 e 555) (33). Se entendermos o contrário, estaríamos frente a um juízo monocrático o que não se pode admitir sob o risco de violação do direito que a parte tem de ver a sua pretensão ser apreciada pela corte. A celeridade deve ser um dos principais objetivos de processo desde que, evidentemente, não macule o direito dos litigantes.

Assim, a faculdade concedida pelo art. 2º, da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, (34) refere-se única e exclusivamente às hipóteses ali formuladas – a perempção ou caducidade da medida liminar – cuja apreciação é do relator, jamais à extinção do feito.

9. Em face do que ficou exposto podemos concluir, salvo melhor juízo que:

a) No processo de mandado de segurança, nas causas de competência originária dos tribunais, compete ao relator a sua instrução, ou seja, a prática de atos ordinatórios e interlocutórios.

b) Ao processo referido, aplica-se subsidiariamente e complementarmente o Código de Processo Civil.

c) Da concessão ou não da liminar cabe recurso, pois trata-se de uma decisão interlocutória, recorrível segundo a lei dinâmica pátria.

d) A apreciação "in limine litis", de competência do relator, depende de pedido expresso do impetrante.

e) A cassação da medida concedida ao se despachar a inicial somente é possível mediante provocação, via de recurso.

f) A extinção do processo de mandado de segurança sem ou com julgamento do mérito, em casos de competência dos tribunais, cabe unicamente ao órgão colegiado a quem a matéria está afeta.

## NOTAS

(1) A Constituição Federal de 05/10/88 reza: "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data" quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros.

(2) Alfredo Buzaid, *Do Mandado de Segurança*, vol. 1, pág. 25, Saraiva, 1989.

(3) "... em apêndice à sua obra *A Organização Nacional*, em 1914, figurava o art. 73 como criador de um mandado de garantia, destinado à proteção de direitos individuais ou coletivos, públicos ou privados, lesados por atos do Poder Público ou de particulares, aplicável quando não houvesse outro remédio especial.

No Congresso Jurídico de 1922, o Ministro Muniz Barreto propusera a criação no Brasil, de um instituto assemelhado ao *juicio de amparo* mexicano, para a proteção de direitos não amparáveis pelo *habeas corpus* em sua concepção tradicional "(Celso Agrícola Barbi, *Do Mandado de Segurança*, pág. 57, Forense, 1976). No mesmo sentido Alfredo Buzaid, obra citada, págs. 28 e 29; Castro Nunes, *Do Mandado de Segurança*, págs. 2 e 4, Saraiva, 1980; e J. M. Othon Sidou, *Do Mandado de Segurança*, págs. 62 e 63, Revista dos Tribunais. 1969.

(4) "Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes: (33) Dar-se-á mandado de segurança para a defesa de direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do *habeas corpus*, devendo sempre ser ouvida a pessoa de direito público interessada. O mandado não prejudica as ações petórias competentes".

(5) Respectivamente: "art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 24. Para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder." Art. 150. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 21. Conceder-se-á mandado de segurança, para proteger direito individual líquido e certo não amparado pelo *habeas corpus*, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder". Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 21. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas*

corpus, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder". Vide nota. 1. A Constituição de 1937 não previu o mandado de segurança.

(6) Vide, dentre outros: Alfredo Buzaid, obra e volume citados, págs. 35 e segs.; Celso Agrícola Barbi, obra citada, págs. 101 e segs.

(7) "Marcelo Caetano divisa as origens do mandado de segurança nas chamadas seguranças reais, invocando as Ordenações Manuelinas (liv. 5, tit. 50) e as Filipinas (liv. 5, tit. 128), onde está preceituado: 'Segurança real geralmente se chama a que pede às Justiças a pessoa que se teme de outra por alguma razão'. Esta forma de segurança, dada por ordem dos juízes em nome do Rei, consistia em prevenir ou evitar uma ameaça aos direitos de alguém a pedido do ameaçado" (Alfredo do Buzaid, obra e vol. citados, págs. 25 e 26).

(8) A quase unanimidade dos processualistas classifica as ações em de conhecimento, de execução e cautelar. As primeiras – nas quais se busca uma decisão – se subdividem em meramente declaratórias, constitutivas e condenatórias, se o que se busca constitua a declaração ou não da validade de uma relação jurídica ou a autenticidade ou falsidade de um documento; ou a criação modificação de uma situação jurídica; ou a imposição de uma obrigação. A segunda visa obter o cumprimento de uma obrigação consubstanciada em uma sentença (título judicial) ou em um documento a que a lei dá força executiva (título extrajudicial). A última tem por fim obter medidas rápidas e provisórias para a garantia de um processo principal de conhecimento ou de execução.

Convém observar que alguns processualistas sustentam a existência de uma ação mandamental que colima obter um mandado dirigido a outro órgão do Estado, por meio de sentença.

(9) Sebastião de Souza, *Processos Especiais*, pág. 52, Forense, 1ª edição.

(10) Pontes de Miranda, segundo ensinamento de Alfredo Buzaid, in *Estudos de Direito Processual em Memória de Ministro Costa Manso*, pág. 155, Revista dos Tribunais, 1965.

(11) Castro Nunes, obra citada, págs. 37 e segs.

(12) Vide dentre outros: Alfredo Buzaid, *Do Mandado de Segurança*, citado, vol. 1, págs. 74 e segs.; Celso Agrícola Barbi, obra citada pág. 70; e Luiz Eulálio de Bueno Vidigal, *Direito Processual Civil*, pág. 19, Saraiva, 1965.

(13) Em *Nossos Princípios de Direito Processual; Civil e Agrário*, págs. 64 e segs, Editora Cejup, 1991, apresentamos uma classificação própria das ações e sustentamos a inexistência de ação de conhecimento meramente declaratória e da mandamental. Primeiro, porque as assim denominadas (meramente declaratórias) são, na realidade, declaratórias constitutivas, pois ao declararem também modificam porque aquilo que era incerto, duvidoso, passa a ser certo e incontroverso. Segundo, porque as ações ditas mandamentais não passam, na realidade, de ações de conhecimento, visto que a sua natureza não pode ficar adstrita ao tipo de pessoa que figura no polo passivo, pois toda sentença traz em si uma ordem, um mandamento, constituindo ou condenando.

(14) Há, ainda, a Lei nº 5.021 de 09/06/66 que dispõe sobre o pagamento de

vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público.

(15) "O CPC é comum a todo o processo civil no território brasileiro (art. 1.211) e se aplica a todas as causas (art. 271), salvo disposição em contrário do próprio Código ou de lei especial. Vem daí que é chamado a disciplinar todos os casos não disciplinados por outra forma ou omitidos nas leis processuais" (J.M. Othon Sidou, *Habeas Corpus – Mandado de Segurança – Ação Popular*, pág. 280, Forense, 1989).

(16) Dispõe a Constituição Federal no artigo 22, inciso I, que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial, penal processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. Por outro lado, o artigo 24, inciso XI da mesma lei maior estabelece a competência concorrente da União e dos Estados e do Distrito Federal sobre procedimentos em matéria processual.

Já tivemos oportunidade de salientar, "concessa venia" que o procedimento é o caminho pelo qual o processo transita, no intuito de chegar à jurisdição e que, em face disso, não há se falar em atos de procedimento, mas somente em atos processuais (*Nossos Princípios de Direito Processual: Civil e Agrário* citado, págs. 90 e 91, nota 4).

(17) "Derivado do latim 'liminaris', de 'limen' (porta, entrada), para indicar tudo o que se faz inicialmente, em começo.

Liminar, pois, quer exprimir desde logo, sem mais tardança, sem qualquer outra coisa. Corresponde ao sentido da locução latina 'in limine': logo à entrada, no começo" (De Plácido e Silva, *Vocabulário Jurídico*, vol. 3, pág. 946, Forense, 1963).

(18) "Art. 8º. A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos da lei. Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12".

(19) Dentre outros, Eli Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança e Ação Popular*, pág. 50, Revista dos Tribunais, 10ª ed.; Ulderico Pires dos Santos, *O Mandado de Segurança na Doutrina e Jurisprudência*, pág. 246, Forense, 3ª ed., Alfredo Buzaid, *Do Mandado de Segurança* citado, pág. 219; e Carlos Mario da Silva Velloso, *Do Mandado de Segurança e Institutos Afins na Constituição de 1988*, in Mandados de Segurança e de Injunção, págs. 88 e 92, Saraiva, 1990. Vide acórdãos in Theotonio Negrão, *Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor*, notas 7a e 7b ao artigo 7º da Lei nº 1.533, de 31/12/51, Malheiros, 1992.

(20) *Nossos Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 1, pág. 161, Leud. 1ª ed.

(21) Dentre outros: Pestana de Aguiar Silva, estudo in Revista Forense, nº 247, pág. 41; Hamilton de Moraes e Barros, estudo in Revista Forense, nº 246, pág. 202; e Humberto Theodoro Júnior, *Processo Cautelar*, pág. 67, Leud. 1976.

(22) Vide nota 15.

(23) Vide Aderbal Torres de Amorim, estudo in *Ajuris*, nº 31, págs. 191 e segs. Pela admissibilidade do recurso Eduardo Ribeiro de Oliveira, *Recursos em Mandado de Segurança*, in Mandados de Segurança e de Injunção citado, págs. 287 e 288 e

Aristoteles Atheniense, *A Suspensão Liminar no Mandado de Segurança*, in Mandados de Segurança e de Injunção citado, pág. 245.

(24) Acórdãos in Theotônio Negrão, obra citada, nota 4 ao artigo 5º da Lei nº 1.533, de 31/12/51.

(25) Somos daqueles que sustentam falecer competência aos tribunais para, em seus Regimentos Internos, disporem acerca de recurso que é material processual e, portanto, de competência privativa da União (art. 22, I da C.F.)

Entendemos que o meio recursal, para a hipótese, está previsto no próprio Código de Processo Civil, mediante a aplicação analógica, quando em seu artigo 532 prevê o recurso, chamado por muitos de inominado (Sérgio Shaione Fadel, *Código de Processo Civil Comentado*, tomo 3, pág. 161, Konfino, 1ª ed.; José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, pág. 604, Forense, 3ª ed.; Moacyr Amaral Santos, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, vol. 3, pág. 140, Saraiva, 2ª ed.; e Rogério Lauria Tucci, *Curso de Direito Processual Civil – processo civil de conhecimento* –, pág. 286, Bushastsky, 1ª ed.), contra o despacho do relator – na realidade decisão interlocutória – que indeferir de plano os embargos infringentes, com o fim de submetê-lo a apreciação do colegiado competente para julgar os embargos. A sua identidade é tamanha com o recurso de agravo de instrumento inteponível em primeiro grau também contra decisões interlocutórias, que alguns processualistas pátrios o batizaram com o nome de agravinho (Egas Dirceu Moniz de Aragão, *Embargos Infringentes*, págs. 124 e 126; Saraiva, 1974 e Sérgio Bermudes, *Comentários ao Código de Processo Civil*, págs. 196 e 197, Revista dos Tribunais. 1975). A prevalecer este nosso entendimento desnecessário seria a impetração de outro mandado de segurança.

(26) Dentre outros: José Cretela Júnior, *Comentários às Leis do Mandado de Segurança*, pág. 186, Saraiva, 1ª ed.; Adhemar Ferreira Maciel, *Observações sobre a Liminar no Mandado de Segurança*, in Mandados de Segurança e de Injunção citado, pág. 233; J.M. Othon Sidou, *Habeas Corpus – Mandado de Segurança – Ação Popular-citado*, pág. 230, e Carmem Lúcia Antunes Rocha, *a Liminar do Mandado de Segurança*, in Mandados de Segurança e de Injunção citado, pág. 218.

(27) Dentre outros: Alfredo Buzaid, *Do Mandado de Segurança* citado pág. 213; Aristoteles Atheniense, trabalho citado, pág. 243; e Sálvio de Figueiredo Teixeira, *Mandado de Segurança: uma visão de conjunto*, in *Mandados de Segurança e de Injunção citado*, pág. 117.

(28) Dentre outros: Celso Agrícolas Bardi, obra citada, págs. 200 e 201; Carmem Lúcia Antunes Rocha, trabalho citado, pág. 202 e Adhemar Ferreira Marcial, trabalho citado, pág. 235.

(29) Pestana de Aguiar, artigo e revista citados; Hamilton de Moraes e Barros, artigo e revista citados; e Humberto Theodoro Júnior, obra citada, pág. 67.

(30) Neste sentido, Sálvio de Figueiredo Teixeira, trabalho citado pág. 117.

(31) Dentre outros: J.M. Othon Sidou, *Habeas Corpus – Mandado de Segurança – Ação Popular* – citado, pág. 231; e Celso Agrícola Barbi, obra citada, pág. 207.

(32) O referido dispositivo, em síntese, estabelece que salvo os despachos e a sentença, os demais atos do juiz (interlocutórios) são agraváveis de instrumento.

(33) "Art. 554. Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios ou de agravo de instrumento, dará a palavra sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de (15) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso. Art. 555. O julgamento da turma ou câmara será tomado pelo voto de três juízes, seguindo-se ao do relator o do revisor e o do terceiro juiz. Parágrafo único. É facultado a qualquer juiz, que tiver assento na turma ou câmara, pedir vista, por uma sessão, se não estiver habilitado a preferir imediatamente o seu voto".

Em face dos preceitos acima não é de se admitir, "permissa venia", mesmo não comparecendo os advogados para fazerem uso da palavra, que o relator, com o objetivo de maior celeridade, suprima o relatório, a exposição, e emita o seu julgamento, pois é somente através dela que os demais juízes integrantes do órgão e que não tiveram acesso aos autos, terão condições de votar. Ocorrendo a supressão, os demais julgadores, fatalmente, acompanharão o relator – único que conhece a espécie – ocorrendo então, não um julgamento colegiado mas sim monocrático.

(34) "Art. 2º. Será decretada a preempção ou caducidade da medida cautelar "ex-officio" ou a requerimento do Ministério Público, quando, concedida a medida, o impetrante criar obstáculo ao normal andamento do processo, deixar de promover, por mais de (3) três dias os atos e diligências que lhe cumprirem, ou abandonar a causa por mais de (20) vinte dias".